

art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na terceira (fração de redução).” (grifei) **Cumprido ressaltar, por isso mesmo, que entendimento diverso – no sentido de considerar, separadamente, a quantidade e a natureza da droga em momentos distintos da fixação da pena – frustraria o alcance desse precedente firmado por esta Suprema Corte. A rigor, vetores que deveriam ser considerados de maneira global acabam, em razão de seu desmembramento, sendo levados em conta em fases distintas, rompendo determinação legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, o magistrado sentenciante deve considerar, simultaneamente, na mesma fase, tanto a natureza quanto a quantidade da droga, porque, na perspectiva do estatuto de regência aplicável à matéria, esses elementos formam uma unidade que não pode ser dissolvida, sob pena de ocorrência de indevido “bis in idem”. Nesse contexto, o exame da presente impetração indica que o magistrado sentenciante, ao proceder à operação de dosimetria penal, considerou, simultaneamente, em 02 (duas) etapas do método trifásico, o mesmo fator (quantidade e natureza das substâncias apreendidas), o que implica transgressão à cláusula vedatória do “bis in idem” e autoriza o reconhecimento de que as decisões incidiram, no caso, na censura a que alude a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento plenário do HC 112.776/MS, acima mencionado. Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de “habeas corpus”, para determinar ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (Processo-crime nº 5006248-39.2010.4.04.7002/PR) que, mantida a condenação penal ora questionada na presente sede processual, proceda a nova individualização da pena do ora paciente, com a indicação de elementos concretos justificadores de referida quantificação, sem considerar, no entanto, separadamente, na primeira e na terceira fases da operação de dosimetria**

penal, a natureza e a quantidade do produto encontrado em poder do agente, uma vez que tais elementos (natureza e quantidade da droga apreendida) não de ser ponderados, globalmente, em uma única fase. Comunique-se, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (AREsp 615.551/PR), ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Criminal nº 5006248-39.2010.4.04.7002/PR) e ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (Processo-crime nº 5006248-39.2010.4.04.7002). Arquivem-se estes autos. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2018. Ministro CELSO DE MELLO Relator” (HC 141350, PUBLICADA A DECISÃO EM 14/2/2018) (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal Felipe Dezorzi Borges**

EVASÃO DE DIVISAS – OPERAÇÕES DÓLAR-CABO

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22 DA LEI 7.492/86. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DECISÃO IMPUGNADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Esta Suprema Corte sufraga o entendimento de que nas transações conhecidas como operações dólar-cabo, não é possível utilizar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para a configuração do crime de evasão de divisas, uma vez que a exceção prevista no artigo 65, § 1º, da Lei 9.069/95 refere-se apenas à saída de valores em espécie.** 2. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86. 3. As regras que disciplinam a transferência internacional de valores são diversas em relação à saída física e à saída eletrônica de moeda. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é

insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 155693 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018)” (grifo nosso) [Impetrado pela Defensora Pública Federal Tatiana Siqueira Lemos. Agravo Regimental da Defensora Pública Federal Tatiana Melo Aragão Bianchini](#)

MILITAR - DESERÇÃO

“Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESERÇÃO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. DESLIGAMENTO DO PACIENTE DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. PERDA DA CONDIÇÃO DE MILITAR. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. **A condição de militar é elemento estrutural dos crimes militares próprios, razão pela qual o desligamento do paciente das fileiras das Forças Armadas impede o prosseguimento da ação.** 2. In casu, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de deserção, tipificado no artigo 187 do Código Penal Militar, tendo sido posteriormente excluído das fileiras do Exército por ocasião do término do serviço militar obrigatório. 3. Habeas Corpus concedido para determinar a extinção da ação penal militar 4.22.2016.7.01.0401. (HC 149092, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-

04-2018 PUBLIC 04-04-2018)” (grifo nosso) [Impetrado pelo Defensor Público Federal Rômulo Coelho da Silva](#)

EXECUÇÃO PENAL

Remição ficta ou virtual

“Ementa: Execução Penal. Habeas Corpus originário. Remição ficta ou virtual da pena. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. A remição da pena pelo trabalho configura importante instrumento de ressocialização do sentenciado. 2. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a remição da pena exige a efetiva realização de atividade laboral ou estudo por parte do reeducando.** Precedentes. 3. Não caracteriza ilegalidade flagrante ou abuso de poder a decisão judicial que indefere a pretensão de se contar como remição por trabalho período em relação ao qual não houve trabalho. 4. Habeas Corpus denegado. (HC 124520, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018) Decisão Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber, que concediam a ordem; e do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que a denegava, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 15.5.2018. Decisão: A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, **vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber.** Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 29.5.2018.)” (grifo nosso) [Impetrado pelo Defensor Público Federal Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Júnior](#)